



**GABINETE DO VEREADOR SARGENTO ROMANHA**

**PROJETO DE LEI nº. \_\_\_\_/2026**

O vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

DISPÕE SOBRE CRIAR UMA NOVA  
TARIFA JUSTA MÍNIMA DE ÁGUA PARA  
LOJAS ATÉ 50M<sup>2</sup>, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Município de Linhares, a cobrança de tarifa mínima comercial de consumo de água em vigor, pelas concessionárias ou prestadoras responsáveis pelo serviço público essencial de abastecimento de água, em estabelecimentos comerciais de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) com até 02 (dois) funcionários. (MEI's, micro empresas e empresas no simples).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se a nova tarifa mínima de água de R\$ 50,00 (cinquenta reais), consumindo até 03m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) mensal, com até 02 (dois) funcionários, por estabelecimento.

**Art. 3º** Mantendo-se a atual tarifa mínima de água cobrada, de R\$ 117,20 (cento e dezessete reais e vinte centavos) nos estabelecimentos comerciais acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e com mais de 02 (dois) funcionários.

**Art. 4º** Na hipótese de inexistência de consumo aferido no período, fica estabelecido a tarifa mínima proposta de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para estabelecimentos até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e até 02 (dois) funcionários, ficando a atual tarifa mínima de R\$ 117,20 (cento e dezessete reais e vinte centavos), para estabelecimentos acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e mais de 02 (dois) funcionários.





**Art. 5º** As faturas emitidas pela prestadora do serviço de abastecimento de água do município de Linhares deverá conter, de forma clara e ostensiva:

I – o volume de consumo efetivamente aferido no período;

II – o valor da nova tarifa para MEI's, micro empresas e empresas no simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – os tributos já embutidos neste valor acima especificado.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará a prestadora de serviço às sanções previstas na legislação consumerista e demais normas aplicáveis.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 16 de junho de 2026.

**CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA**

Vereador – PL





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a observância dos princípios da modicidade tarifária, da transparência e da proteção do consumidor na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água no Município de Linhares.

A cobrança de tarifa mínima de consumo, desvinculada da efetiva utilização do serviço, impõe ônus desproporcional aos usuários, especialmente àqueles com baixo consumo ou imóveis temporariamente desocupados, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cobrança pelo serviço efetivamente prestado.

A presente proposição encontra fundamento na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao consumidor, nos termos dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente em relação à fiscalização e transparência dos serviços públicos prestados à população local.

O projeto não interfere na estrutura regulatória nacional do setor de saneamento básico, tampouco altera contratos de concessão, limitando-se a estabelecer normas de proteção ao consumidor e de transparência na cobrança pelos serviços públicos essenciais, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, busca-se assegurar maior justiça tarifária aos cidadãos linharenses, evitando cobranças automáticas sem a correspondente efetiva prestação do serviço, fortalecendo o equilíbrio nas relações de consumo e garantindo maior clareza nas informações constantes das faturas emitidas pelas concessionárias.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Vereadores desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição, por representar importante avanço na proteção dos consumidores e na promoção da justiça tarifária no Município de Linhares.





# **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Palácio Legislativo Antenor Elias, 16 de junho de 2026.

**CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA**

Vereador – PL



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340030003500360038003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/06/2026 16:33**

Checksum: **08DD23539445D878161E4E4DB37A59D03C91DC39C032E1349E7C6B236695A0EF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300340030003500360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.